



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.550 - RS (2013/0158322-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROSA MALTCHIK MEYER
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para solucionar a lide, as instâncias ordinárias utilizaram mero artifício contábil apto a compensar os valores administrativamente pagos em parte pela União em relação ao débito total. Incide a Súmula 7/STJ.

3.O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.550 - RS (2013/0158322-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROSA MALTCHIK MEYER
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que o nobre apelo é admissível e reitera a ocorrência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e do art. 354 do Código Civil. Repisa, em suma, que o acórdão recorrido padece de indevida omissão e afirma que os cálculos homologados na origem encontram-se incorretos, tendo em vista que houve incidência de juros negativos no cômputo dos valores pagos administrativamente pela União.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.550 - RS (2013/0158322-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto à compensação dos valores pagos administrativamente e à regra de imputação de pagamentos, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 230-231, e-STJ):

As questões apreciadas na aludida decisão do apelo referiram quanto à análise e manutenção do conteúdo da sentença, naquilo que pareceu pertinente à apreciação da matéria devolvida, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Na linha, também, do entendimento lecionado pelo STJ e adotado por esta Eg. 3ª Turma julgadora, quanto às peculiaridades da espécie demandada.

Eis o teor da decisão recorrida, verbis:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela União à execução movida por ROSA MALTCHIK MEYER, na qual exige diferenças remuneratórias, a contar de janeiro de 1995, decorrentes da aplicação do percentual de 3,17%. Defendeu, em síntese, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 e a necessidade de correção da amortização dos pagamentos administrativos realizados, computando-se juros moratórios.

Após impugnação anexada ao evento nº 7,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreveio sentença de parcial procedência, para determinar a redução do montante exequendo. Honorários compensados frente à sucumbência recíproca, respeitando-se a AJG.

Apela o embargado pugnando pelo reconhecimento de juros de mora, no percentual de 12% ao ano. Combate os juros negativos e pugna pela adoção dos comandos insculpidos no art. 354 do CPC.

DECIDO.

A questão posta nos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados, a aplicação do resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, §5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

No que concerne ao abatimento dos pagamentos administrativos, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso em tela, o voto por mim proferido em recente demanda análoga (AC nº 2007.71.00.032576-3/RS, unânime, D.E. em 30/07/2009), cujos pertinentes fundamentos colaciono:

'O INSS sustenta ser devida a incidência de juros negativos sobre as parcelas de pagamento administrativo no momento de sua compensação. Por sua vez, a embargada considera o critério descabido, pois teria por objetivo a diminuição do montante total da dívida.

A incidência de juros sobre o desconto das parcelas de pagamento administrativo não se refere à mora, mas à unificação dos critérios de atualização do débito. Registre-se que os pagamentos administrativos foram percebidos em datas anteriores à do cálculo de liquidação, de modo que, com a amortização de cada pagamento administrativo, a dívida diminui, diminuindo também os juros devidos. Assim, a unificação dos critérios de atualização monetária, através da incidência de juros negativos, não possui caráter moratório, visando unicamente à apuração do real valor devido mediante sua correta atualização.

Como bem fundamentou o Julgador Singular quanto à apreciação do tópico, a fls. 153/153v., verbis:

'Abatimento das parcelas pagas administrativamente. Juros.

Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do valor da execução, para evitar o pagamento em duplicidade nesta ação.

Os valores pagos posteriormente à data do cálculo, mas relativos ao período do débito objeto da execução, também devem ser abatidos, embora não impliquem sucumbência da parte embargada.

Segundo a Secretaria de Contadoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentando parecer nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AC nº 1999.71.10.0088-40-5, há duas possibilidades de apuração do débito:

a) 'calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur'; e b) 'efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido.' O cálculo dos embargados está incorreto, pois efetuaram o abatimento das parcelas pagas nos anos de 2002 a 2006, posteriormente à citação, separadamente, ao final da conta, com atualização monetária, mas sem incidência de juros de mora.

Por outro lado, devem ser abatidas as parcelas pagas em 2005 e 2006, sem reflexo na sucumbência.

Em face do exposto, devem ser acolhidos os cálculos da embargante.' Do mesmo modo assim já havia proferido voto em recente demanda análoga (AC nº 2007.71.00.000791-1/RS, D.E. em 21/09/2007), cujo pertinente trecho transcrevo:

'O que o embargante pretende ao se referir a juros negativos é a aplicação de percentual de juros, além da correção monetária, sobre parcelas pagas administrativamente e cujo montante deve ser abatido do eventualmente devido.

Segundo a Secretaria de Contadoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentando parecer nos autos da AC nº 1999.71.10.0088-40-5, há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) 'calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur'; e b) 'efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido.' Analisando os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 35-40 dos autos em execução), verifica-se que os valores pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente foram abatidos ao final da conta, devidamente corrigidos, de acordo com a sistemática apontada no item 'a', porém, sem a devida incidência dos juros de mora.

Dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 05-12, extrai-se que a metodologia adotada foi aquela constante do item 'b' supradescrito. Com efeito, verifica-se que o cálculo do embargante corretamente abate os valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento.

Assim, é correta a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, conforme cálculo realizado pelo INSS, fls. 05-12; isso se dá porque sobre as parcelas pagas pela autarquia não mais incidem juros pela mora, vez que a mora cessa com o pagamento, e o devedor não pode ser penalizado por valores que pagou, ainda que os pagamentos tenham sido parciais e sucessivos, e o atraso tenha persistido para o restante da dívida.' Ademais, quanto aos juros de mora, a partir do trânsito em julgado do título executivo, o dever de aplicar a diferença de reajuste de 3,17% tornou-se certo, justificando-se que sobre os pagamentos efetuados após o referido termo incidam juros moratórios, desde a data da citação, procedida na respectiva ação. Tendo os pagamentos administrativos se dado em data posterior, não pode ser afastada a incidência de juros moratórios sobre os respectivos valores. Pertinente, ao final, o devido abatimento dos valores administrativamente adimplidos.

Pertinente, ainda, transcrever recente decisão por mim proferida em feito idêntico (AI nº 2009.04.00.020323-6/RS, D.E. publicado em 18/06/2009), verbis:

'Insurgem-se, os agravantes, em relação à incidência de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos efetivados, aos argumentos de que houve preclusão quanto à matéria, eis que a pretensão deveria ter sido formulada nos autos dos embargos do devedor e que houve aquiescência tácita da União; e que não cabe a incidência de juros de mora negativos sobre os pagamentos efetivados na via administrativa. Sucessivamente requer seja determinada a observância do critério do art. 354, do CC.

As razões dos agravantes não merecem acolhida.

Na questão dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, alterei meu entendimento para acompanhar recente decisão desta 3ª Turma, no julgamento da AC 2006.71.00.030817-7/RS (D.E. 06.11.2008), verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. JUROS. INCIDÊNCIA.

1 - É despicienda a homologação judicial e a presença de advogado para a transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98. Precedentes desta Turma.

2 - São aplicados juros moratórios sobre os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos administrativamente, com o objetivo de impedir a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento.

Na ocasião, a Il. Des^a Federal Maria Lúcia Luz Leiria, proferiu a seguinte decisão, cujo teor peço vênia para transcrever, verbis:

'Em relação à aplicação de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, entendo que quando calculados, em separado, tanto a totalidade do débito oriundo do título judicial quanto o total dos valores adimplidos administrativamente, efetuando-se a atualização monetária e aplicando-se juros de mora até a data final da conta, tem-se, na diferença entre os montantes apurados, o valor efetivamente devido pelo executado.

Não se trata de imputação à parte exequente do pagamento de juros de mora, mas sim de correta apuração dos valores devidos, na medida em que o abatimento do montante pago foi postergado para a parte final do cálculo. O referido abatimento das verbas alcançadas administrativamente, pelo seu valor nominal, somente seria possível se realizado na própria competência do pagamento, o que implicaria na utilização de fórmula diversa para a elaboração da conta exequenda, por meio da qual, entretanto, se obtém o mesmo resultado final.

Dessa forma, são aplicados juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, com o objetivo de impedir a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já adimplidos, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequada-mente o saldo devedor.

Portanto, não verifico qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo.' Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, verbis:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ATUALIZADOS EM 28,86%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Tanto a parte vencedora quanto o advogado, este como direito autônomo seu, têm legitimidade para executar os honorários de sucumbência. Todavia, carecem desta condição os embargados - substituídos pelo Sindicato na ação principal da qual originara-se o respectivo crédito - para, em nome próprio, promoverem a referida cobrança. Precedente da 4^a Turma.

2. Reconhecido pela própria Administração o direito ao reajuste integral de 28,86% a todos os servidores públicos, civis e militares, descabe exigir que o servidor faça prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente desse direito para ter a diferença de reajuste de 3,17% aplicada sobre valores atualizados em 28,86%.

3. A partir do trânsito em julgado do título executivo, o dever de aplicar a diferença de reajuste de 3,17% tornou-se certo, incidindo sobre os pagamentos efetuados após o referido termo, juros moratórios desde a data da citação procedida na respectiva ação.' (TRF/4ªR, AC nº 200470000265350/PR, 4ª Turma, D.E. em 30/04/2007 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER).

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal.' (TRF/4ªR, AC nº 2002.70.06.000061-1/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU em 18/01/2006)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ABATIMENTO NO DÉBITO EXEQÜENDO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O silêncio da União nos seus embargos à execução acerca dos pagamentos administrativos é de todo repreensível, mas nem por isso cabe coonestar a percepção de valores indevidos, quanto mais oriundos dos já combalidos cofres públicos, legitimando-se flagrante transferência de valores sem título que a ampare.

2. Intolerável, é da essência do nosso sistema jurídico, o enriquecimento sem causa. Todos devem receber apenas o que lhe é de direito, refugindo aos lindes da juridicidade o dúplice pagamento a mesmo título.

3. Os valores, efetiva e comprovadamente pagos, na via administrativa e que compunham o débito judicial, devem ser considerados e abatidos do quantum devido, em homenagem, principalmente, aos princípios do não locupletamento sem causa e da economicidade.

4. O princípio da economia processual também impõe que a prestação jurisdicional esteja aqui completa, cumprindo evitar que a Administração proceda sponte sua descontos de valores ora já sub judice, sem o controle do judiciário, propiciando assim a gênese de novas demandas.' (TRF/ 4ªR, AI nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200404010482239/RS, 3ª Turma, DJU em 22/06/2005, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. ATUALIZAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

1. Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos do cálculo levado à execução, atualizados pelos mesmos critérios aplicados na correção dos valores devidos, de modo que também incidem juros moratórios no caso em tela. Precedentes da Corte. (...) 4. Apelação parcialmente provida.' (TRF/4ªR, AC nº 200071100018584/RS, DJU em 20/04/2005, Relator Nylson Paim de Abreu)

O entendimento recente desta Terceira Turma em feitos da espécie, no que respeita as questões ora debatidas - incidência de juros negativos e critério de imputação dos pagamentos - guarda conformidade com a decisão combatida. Confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 3,17%%. BASE DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. ART. 354 DO CCB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à base de incidência, a jurisprudência entende que o cálculo deve ser realizado considerando a totalidade da remuneração do servidor, e não o seu vencimento básico. Precedentes desta Casa e do STJ.

2. Os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos do cálculo levado à execução, atualizados pelos mesmos critérios aplicados na correção dos valores devidos, de modo que também incidem juros moratórios no caso em tela. Precedentes.

2.1. Critério de imputação dos pagamentos: Não há como a Administração possa, uma vez reconhecido eventual débito em relação a verbas salariais de servidores públicos, efetuar pagamentos administrativos sem que se priorize o pagamento do principal. Não é da sistemática do pagamento de servidores reconhecer direito à determinada parcela remuneratória e destinar o pagamento pura e simplesmente para quitação dos juros da respectiva verba sem que o faça primeiramente em relação ao principal. Inaplicabilidade, assim do artigo 354 do CC/2002 ao caso.

2.2. Ademais, não há se falar em imputação em pagamento na forma posta no art. 354 do CC/2002, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os valores devidos pelo Poder Público são pagos em conformidade com o disposto no art. 100 da CF/88, ou seja, são pagos mediante requisição de pequeno valor ou precatório. Precedentes desta Casa.

3. Apelo provido parcialmente.

(AC nº 5008290-24.2011.404.7100/RS, minha Relatoria, data do julgamento 31/08/2011)

Consigno que a Segunda Seção desta Corte, acerca do assunto, recentemente examinou a matéria em questão. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

Não é da sistemática do pagamento de servidores reconhecer direito à determinada parcela remuneratória e destinar o pagamento pura e simplesmente para quitação dos juros da respectiva verba sem que o faça primeiramente em relação ao principal.

Descabida a aplicação do art. 354 do CC no presente caso.

(EAC Nº 0025990-40.2007.404.7100/RS, REL. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 27/10/2011)

Por elucidativo, colaciono o voto proferido pela Exma. Relatora, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria naquele feito:

'Atendido o requisito do artigo 530 do CPC, já que a Turma em decisão não unânime, reformou a sentença (fls. 116/117) que julgou procedentes os embargos à execução do INSS, examino os embargos infringentes, no limite da divergência, ou seja, no tocante à compensação dos valores pagos administrativamente pela Administração.

A questão da inaplicabilidade do artigo 354 do CC no presente caso foi bem apreciada pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, cujos fundamentos ora acolho a fim de evitar a indesejável tautologia:

A regra de imputação em pagamento, prevista no artigo 354 do CC/2002, não se aplica ao caso. O artigo 352 do CC/2001 é claro no sentido de que cabe ao credor, na existência de dois ou mais débitos, o direito a indicação de qual deles pretende efetuar o pagamento e somente na falta de indicação é que incidiria o disposto no artigo 354 do CC/2002.

Transcrevo os dispositivos legais acima referidos:

'Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidos.' Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.'

Pela oportunidade, é importante consignar que o Código Civil disciplina, conforme se depreende da leitura do art. 354, que capital é débito diverso dos juros. Ditas essas premissas, não vislumbro como a Administração possa, uma vez reconhecido eventual débito em relação a verbas salariais de servidores públicos, efetuar pagamentos administrativos sem que se priorize o pagamento do principal. Não é da sistemática do pagamento de servidores reconhecer direito à determinada parcela remuneratória e destinar o pagamento pura e simplesmente para quitação dos juros da respectiva verba sem que o faça primeiramente em relação ao principal.

O artigo 354 do Código de Civil de 2002, ao prever o pagamento dos juros em primeiro lugar, por outro lado, não mostra qualquer compatibilidade com o disposto no § 12 do artigo 100 da CF/1988. Ora, se os débitos judiciais são pagos segundo tais premissas, não há como desconsiderar tal perspectiva nos pagamentos administrativos, sob pena de se criar um critério antiisonômico. A respeito, colaciono precedente do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - art. 354 do código civil - APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Em circunstâncias normais, o montante a ser corrigido para a expedição do precatório complementar é único, abrangendo todas as parcelas que integraram a condenação (principal, juros, honorários etc). 2. Com a atualização do valor do precatório, observando-se apenas as diferenças apuradas no período em que o montante do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária, em razão da sistemática anterior à edição da EC 30/2000, estarão, por consequência, atualizadas todas as parcelas que o integravam, não havendo sentido falar em aplicação da regra de imputação do pagamento (art. 354 do CC))...)'(REsp 986041/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Com efeito, se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já adimplidos, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor, sendo, portanto, descabida a aplicação do art. 354 do CC no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes.'

(...)

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo.

Nesse diapasão, no tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE 3,17%. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354/CC/2002.

[...]

2. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.345.610/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte tem entendimento de que a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; AgRg no REsp 1098276/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2010; EDcl no AREsp 47.258/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1345610/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.174/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2013).

No mais, cumpre mencionar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

Inafastável, portanto, a conclusão de que não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. *A discussão que diz respeito à correção dos cálculos efetuados pelo contador fica circunscrito à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, a revelar a inadmissibilidade do especial. A questão não se limita à aplicação pura e simples do disposto no art. 354 do CC, já que o acórdão recorrido faz outras considerações sobre a liquidação da sentença para, ao final, concluir que não há saldo remanescente a ser executado. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260800/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0158322-1

AgRg no
AREsp 347.550 / RS

Números Origem: 200871000332395 200904000369333 50058664320104047100 9500212072
RS-200871000332395 RS-50058664320104047100 TRF4-200904000369333

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MALTCHIK MEYER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MALTCHIK MEYER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.